

Lei nº 13.496/2017
(Conversão da MP
nº 783/2017)

IN nº RFB
1.752/2017 -
Regulamentação da
Lei nº 13.496/2017

Portaria PGFN
nº 1.032/2017 -
Regulamentação da Lei nº
13.496/2017

ICMS - Operações com
bens e mercadorias
digitais - Convênio ICMS
nº 106/2017

Clipping Legis

Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 211

Conteúdo - Atos publicados em outubro de 2017

- Divulgação em novembro/2017

Índice

<i>Tributos e Contribuições Federais</i>	<i>Tributos e Contribuições Estaduais/Municipais</i>	<i>Trabalhistas e Previdência Social</i>	<i>Outros assuntos</i>

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - Lei nº 13.496/2017 (Conversão da MP nº 783/2017)

Em 25 de outubro de 2017, foi publicada a Lei nº 13.496 (conversão da MP nº 783/2017), instituindo o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na RFB e na PGFN, cuja adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até **31.10.2017**. O prazo de adesão foi prorrogado até o dia 14.11.2017, conforme MP nº 807/2017, abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A seguir, **resumidamente**, seguem as disposições da lei. As novidades em relação à MP 783, vão sublinhadas, conforme abaixo:

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias.

1

I - Débitos no âmbito da RFB:

- Modalidades de liquidação

No âmbito da RFB, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

- i. pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções**, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante **com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios** relativos aos tributos administrados pela RFB.

Possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

- ii. pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada dispostos na lei em comento;
- iii. **pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções**, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:
 - a) **liquidado integralmente** em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e 70% (antes: 50%) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
 - b) **parcelado em até 145 parcelas** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% dos juros de mora e 50% (antes: 40%) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
 - c) **parcelado em até 175 parcelas** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% dos juros de mora e 25% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a 1/175 do total da dívida consolidada.

- Nova modalidade

- iv. **pagamento em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou de outros créditos próprios, relativos aos tributos administrados pela RFB.**

Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no item “iii” supracitado, para devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15 milhões:

- i. **redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5%** (antes: 7,5%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e
- ii. após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de **utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios**, relativos aos tributos administrados pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Nas hipóteses indicadas acima, poderão ser utilizados prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31.12.2015 e declarados até 29.07.2016:

- a. próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito; e
- b. de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31.12.2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

Também é controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

II - Débitos no âmbito da PGFN

O sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

- i. **pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas**, calculadas de modo a observar os percentuais mínimos, previstos na lei, aplicados sobre o valor consolidado;
- ii. **pagamento em espécie de, no mínimo, 20% do valor da dívida consolidada, sem reduções**, em 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante;

- a. **liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única**, com redução de 90% dos juros de mora, 70% (antes: 50%) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (antes: 25%) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
 - b. **parcelado em até 145 mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018**, com redução de 80% dos juros de mora, 50% (antes: 45%) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (antes: 25%) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
 - c. **parcelado em até 175 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018**, com redução de 50% dos juros de mora, 25% (antes: 20%) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (antes: 25%) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a 1/165 (um cento e setenta e cinco avos) do total da dívida consolidada.
- i. **redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5%** (antes: 7,5%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 5 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

- ii. após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios, relativos aos tributos administrados pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;
- iii. após as reduções, possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis.

- Novidades:

Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Vale ressaltar que **não serão objeto de parcelamento no PERT débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo STF ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo como incompatível com a CF/88, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo STJ ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da PGFN.**

III - Débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais de natureza não tributária - alterações da Lei nº 12.249/2010

Dispõe também a lei em comento que, interpreta-se, para fins da correção monetária dos débitos, a atualização ou a correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela PGFN, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos especificados.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – regulamentação da Lei nº 13.496/2017 – IN nº RFB 1.752/2017

Em 26 de outubro de 2017, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.752/2017, disciplinando as disposições do programa de parcelamento – PERT.

Resumidamente, as novidades da IN são as seguintes:

Os optantes pelo PERT na vigência da MP nº 783/2017 terão as opções migradas automaticamente e farão jus às mesmas condições previstas na Lei nº 13.496/2017, sendo desnecessário efetuar nova opção. No momento da prestação das informações para consolidação, o sujeito passivo poderá alterar a modalidade em que pretende parcelar a dívida.

• Passam a ser permitidos parcelamentos relativos a débitos:

- a. Provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiro ou de sub-rogação;
- b. Constituídos por lançamento de ofício por constatação de sonegação, fraude ou conluio;
- c. Devidos por incorporadoras optantes pelo Regime Especial Tributário de Patrimônio de Afetação.

Após a adesão ao Pert e até a prestação das informações a serem requeridas pela RFB, o contribuinte que deixar de recolher mensalmente as parcelas do parcelamento estipulado, bem como os débitos vencidos após 30 de

abril de 2017, poderá, após comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico, ter o pedido de adesão cancelado.

A fim de evitar o cancelamento do pedido, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da postagem da comunicação, para o que sujeito passivo, conforme o caso:

I - regularize os débitos vencidos após 30 de abril de 2017;

II - indique os débitos que comporão o parcelamento e regularize as parcelas não pagas, total ou parcialmente;

III - apresente as informações relativas aos créditos que pretende utilizar para quitar os débitos, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data de 31 de agosto de 2017, dividida pelo número de prestações indicadas.

As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência.

Criado um anexo único da IN, por meio do qual o contribuinte comunicará à RFB a desistência de impugnação e recursos, o qual deverá ser apresentado até o último dia útil de novembro de 2017.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – regulamentação da Lei nº 13.496/2017 – Portaria PGFN nº 1.032/2017

Foi publicada, em 26 de outubro de 2017 (**retificada em 27.10.2017**), a Portaria PGFN nº 1032/2017, disciplinando as disposições do programa de parcelamento – PERT.

Resumidamente, as novidades da IN são as seguintes:

As adesões realizadas durante a vigência da MP nº 783/2017 serão automaticamente ajustadas para as alterações das modalidades de parcelamento trazidas pela Lei 13.496/2017 e reproduzidas na portaria RFB. Enquanto isso não ocorre, os optantes poderão efetuar a migração para as modalidades previstas na Lei citada, mediante acesso ao e-CAC PGFN.

Para efetuar a inclusão de débitos anteriormente vedados, o optante deverá protocolar pedido de revisão de consolidação da conta de parcelamento, na unidade de atendimento da RFB do seu domicílio fiscal, até a data final para adesão ao Programa.

As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência.

Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos (de prejuízo fiscal e base negativa, além de outros créditos próprios) serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito e a dedução das parcelas pagas em espécie, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão.

MP nº 794/2017 - CPRB - Revogação da MP nº 774 - Prorrogação do prazo de vigência - Ato CNa nº 52/2017

Em 6 de outubro de 2017, foi publicada a MP nº 794 para prorrogar, pelo período de 60 dias, a vigência da MP nº 794/2017, que, entre outras disposições, revogou a MP nº 774/2017, que tratava da reoneração da contribuição ao INSS sobre a folha de pagamento, restringindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) a alguns poucos setores da atividade econômica.

ICMS - Operações com bens e mercadorias digitais - Convênio ICMS nº 106/2017

Em 5 de outubro de 2017, foi publicado o Convênio ICMS nº 106 para disciplinar os procedimentos de cobrança do ICMS incidente nas operações com bens e mercadorias digitais, tais como *softwares*, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, que seja padronizados, ainda que tenham sido ou possam ser adaptados, comercializados por meio de transferência eletrônica de dados, conforme a seguir, **resumidamente**, se expõe:

Isenção do imposto

Dispõe o referido convênio que as operações com os bens e mercadorias digitais de que trata este convênio, comercializadas por meio de transferência eletrônica de dados anteriores à saída destinada ao consumidor final, ficam isentas do ICMS.

Incidência

O imposto será recolhido nas saídas internas e nas importações realizadas por meio de site ou de plataforma eletrônica que efetue a venda ou a disponibilização, **ainda que por intermédio de pagamento periódico**, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados.

Local de recolhimento do imposto

Na unidade federada onde é domiciliado ou estabelecido o adquirente do bem ou mercadoria digital.

Contribuinte

A pessoa jurídica detentora de site ou de plataforma eletrônica que realize a venda ou a disponibilização, ainda que por intermédio de pagamento periódico, de bens e mercadorias digitais mediante transferência eletrônica de dados.

Esse contribuinte deverá inscrever-se nas unidades federadas em que praticar as saídas internas ou de importação destinadas ao consumidor final, apresentando as informações contidas no Convênio, podendo as unidades federadas exigir a indicação de representante legal em seu território.

A unidade federada poderá dispensar a inscrição, devendo o ICMS, então, ser recolhido pela Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Federais – GNRE, ou outro documento estipulado na legislação dos Estados.

Indicação de responsável tributário

As unidades federadas poderão atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto:

- i. àquele que realizar oferta, venda ou entrega do bem ou mercadoria digital ao consumidor, por meio de transferência eletrônica de dados, em razão de contrato firmado com o comercializador;
- ii. ao intermediador financeiro, inclusive à administradora de cartão de crédito ou de outro meio de pagamento;
- iii. ao adquirente do bem ou mercadoria digital, na hipótese de o contribuinte ou os responsáveis descritos nos incisos anteriores não serem inscritos na unidade federada;
- iv. à administradora de cartão de crédito ou débito ou à intermediadora financeira responsável pelo câmbio, nas operações de importação.

Efeitos

Esse convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do sexto mês subsequente ao da sua publicação.**

INSS sobre 1/3 constitucional de férias e outras verbas - Nota PGFN/CRJ nº 981/2017

Em 3 de outubro de 2017, foi aprovada a Nota da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CRJ nº 981, a qual decidiu, principalmente, **revogar a dispensa** de contestar e recorrer quando à contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias.

A Procuradoria destaca que o entendimento antes proferido pelo STJ (em julgamento com efeito repetitivo) sobre o assunto deve ser superado, em virtude da publicação do acórdão do STF, RE nº 565.160, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

A PGFN, nessa nota, também considerou a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 1.066.730-PR, que julgou, com base naquele RE nº 565.160-SC, que é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.

A nota concluiu o seguinte:

- 1- Terço Constitucional de férias:
 - i. em relação ao entendimento do STF, no RE nº 565.160/SC, acerca da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre ganhos habituais, notadamente, considerando o fato de a Corte Suprema ter qualificado o terço constitucional de férias como ganho habitual, entende-se que deve ser **revogada a dispensa de recurso especial para o tema incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador**;
 - ii. revoga-se a dispensa de contestar e recorrer em relação à contribuição a cargo do empregado, mantendo-se, contudo, a dispensa de recurso extraordinário;
- 2 – **Aviso prévio indenizado**: mantida a dispensa relativa à contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado (Nota PGFN/CRJ nº 485/2016);
- 3 - **Afastamento dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**: **ausência** de dispensa (exceto em relação a Recurso Especial) em relação à contribuição do empregador, mas remanesce a dispensa relativamente à contribuição devida pelo **empregado**.

MP nº 784/2017 - Processo Administrativo Sancionador perante o BACEN e a CVM - encerramento do prazo de vigência - Ato Declaratório CNa nº 56/2017

Em 23 de outubro de 2017, foi publicado o Ato do Congresso Nacional nº 56 para estabelecer que a Medida Provisória nº 784/2017 **teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19.10.2017**. Ela tratou do processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central (BACEN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), alterando ainda dispositivos da legislação cambial e do sistema financeiro.

4

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.

